



Documento Assinado Digitalmente por: DENISE ROCHA CAVALCANTI DE SENA
Acesse em: <https://stc.tce-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 62e043bc-a70d-477a-9a80-c0ba821f294b



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE BEZERRA**

NOTA TÉCNICA

PROCESSO TCE-PE n.º: 19100032-2

MODALIDADE: Prestação de Contas

TIPO: Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

EXERCÍCIO: 2018

RELATOR: RICARDO RIOS

EQUIPE TÉCNICA: DENISE ROCHA CAVALCANTI DE SENA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE BEZERROS

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao despacho exarado pela Inspeção Regional de Bezerros procedemos a análise da defesa nos termos solicitados pelo Conselheiro Relator (Doc. 42), quanto aos seguintes pontos do relatório de auditoria:

ITEM 2.4.1 – DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

As contrarrazões às irregularidades apontadas no relatório de auditoria foram apresentadas pelo Sr. Edimilson Gomes de Souza (Doc. 39).

2. ANÁLISE TÉCNICA

Seguem as considerações acerca dos esclarecimentos solicitados.

2.1. IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

A numeração dos itens das irregularidades, os respectivos códigos e os títulos dos achados foram mantidos conforme o relatório de auditoria.

2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo

Foi considerado responsável neste item do relatório o Sr. Edimilson Gomes de Souza (Doc. 39).

Argumentos da defesa:

Afirma o defendente, Sr. Edimilson Gomes de Souza (Doc. 39), em resumo, que:

... na prestação de contas, prestadas a esse Egrégio Colégio de Contas, o duodécimo repassado foi da ordem de R\$ 1.601.343,64, que está de acordo com o dispositivo constitucional.

A defesa argumenta que o Apêndice III, fls. 20 do relatório de auditoria, omitiu as receitas do CIDE no valor de R\$ 43.426,71 e do Simples Nacional de R\$ 53.255,08.

... que o relatório aponta ainda, que a despesa foi de R\$ 1.602.670,10, o qual confirmamos esse dispêndio, o qual esclarecemos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE BEZERRA

... que no caso dessas contas, temos os seguintes lançamentos contábeis, que podem ser aferidos no balanço financeiro, anexo 13 da Lei 4.320/64, a seguir:

a) Transferências Recebidas (duodécimos)	R\$ 1.601.343,63
b) Registros extra-orçamentários	R\$ 399.925,06
c) Saldo do exercício anterior (31.12.2017)	R\$ 1.644,76
d) Despesas orçamentários (exercício de 2018)	R\$ (1.602.670,10)
e) Despesas extra-orçamentárias (exercício 2018)	R\$ (399.925,06)
f) Saldo para o exercício seguinte (a+b+c-d-e)	R\$ 318,29

A defesa também argumenta que o valor supostamente extrapolado não aconteceu, pois a auditoria não considerou o saldo do exercício de 2017, no valor de R\$ 1.644,76, que ficou em conta-corrente mantida pelo próprio Poder Legislativo e não utilizado no exercício de 2017, bem como, pela não inclusão nos cálculos do duodécimo das receitas do CIDE e do Simples Nacional.

Análise da auditoria:

De acordo com o Relatório a Equipe de Auditoria (Fls. 35) constatou que em 2018, a população do município de Camocim de São Félix era de 18.627,00 habitantes, conforme estimativa do IBGE.

Conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (para municípios com população de até cem mil habitantes) incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

De acordo com o Relatório a Equipe de Auditoria (Fls. 35) observou que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 1.602.670,10, representando 7,04% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE BEZERRA

Inicialmente verificou-se que no Relatório de Auditoria no Apêndice III (Fls. 20) a equipe omitiu as receitas do CIDE no valor de R\$ 43.426,71 e do Simples Nacional de R\$ 53.255,08.

Assim, o cálculo do Apêndice III (Fls. 20) foi refeito e as receitas do CIDE no valor de R\$ 43.426,71 e do Simples Nacional de R\$ 53.255,08 foram incluídas no cálculo, conforme a Receita Efetivamente Arrecadada em 2017.

Constatou-se que a Receita Efetivamente Arrecadada em 2017 foi de R\$ 22.876.337,65, conforme prestação de contas. Dessa forma, o duodécimo repassado no montante de R\$ 1.601.343,64 está de acordo com o dispositivo constitucional.

Destaca-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram o montante R\$ 1.602.670,10, representando 7,01% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ R\$ 22.876.337,65).

A defesa argumentou que o valor supostamente extrapolado não aconteceu, pois a auditoria não considerou o saldo do exercício de 2017, no valor de R\$ 1.644,76, que ficou em conta-corrente mantida pelo próprio Poder Legislativo e não utilizado no exercício de 2017.

Assim, acatamos o argumento da defesa no que se refere a não inclusão nos cálculos do duodécimo das receitas do CIDE e do Simples Nacional. Entretanto, não acatamos o argumento da defesa sobre a inclusão saldo do exercício de 2017, no valor de R\$ 1.644,76.

Diante do exposto, ACATAMOS parcialmente os argumentos da defesa para este item.

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa apresentada e dos documentos juntados aos autos pelos defendentes, apresentamos as seguintes considerações:

ACATAMOS parcialmente a defesa quanto ao item:

2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL – INSPETORIA REGIONAL DE BEZERRO**

É o Relatório.

Bezerros, 13 de janeiro de 2020

Denise Rocha Cavalcanti de Sena
Auditora de Controle Externo
Matrícula n°. 1085

Documento Assinado Digitalmente por: DENISE ROCHA CAVALCANTI DE SENA
Acesse em: <https://etc-ccf-pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 62e043bc-a70d-477a-9a80-c0ba821f294b